

O PARADOXO ENTRE O ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO, O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O ANTROPOCENTRISMO.¹

Carla Virgínia Portela da Silva*

RESUMO

O presente artigo científico almeja avaliar a preocupação antropocentrista e o desenvolvimento econômico em face do denominado Estado Constitucional Ecológico, expressão utilizada por Canotilho em recente estudo, associado à Democracia Sustentada.

Palavras-chave: Meio ambiente. Estado constitucional. Democracia sustentada.

1 INTRODUÇÃO

O impacto do homem sobre o meio ambiente depende de variáveis históricas, como o modo de produção, a estrutura de classes, os recursos tecnológicos e a cultura de cada sociedade ao longo do tempo.

Os diferentes modos de produção surgidos ao longo da história sempre consideraram a questão de onde retirar matéria-prima, obtendo uma única resposta: a natureza.

A concepção de que os recursos naturais existem em quantidade ilimitada, possibilitando o crescimento contínuo das sociedades humanas remonta às sociedades

¹ Artigo científico apresentado à Coordenação do I Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados, com base na Resolução nº 02/2007-ENFAM, dentro do módulo “O Poder Judiciário e a tutela do Meio Ambiente”, ministrado pelo Desembargador Vladimir Passos de Freitas, na Escola de Magistratura do Estado do Rio Grande do Norte – ESMARN, como requisito parcial para a certificação da sua conclusão.

* Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do RN.

pré-capitalistas e permanece em nossa concepção capitalista, causando graves e irreversíveis danos à natureza.

A ação da espécie humana sobre o meio ambiente tem uma característica qualitativa única: possui um enorme potencial desequilibrador, pois as mudanças que provoca nem sempre são assimiláveis pelos ecossistemas, ameaçando assim a permanência dos sistemas naturais.

Ao longo dos anos, especialmente após a 2ª Guerra Mundial, a humanidade multiplicou-se enormemente, havendo uma explosão demográfica, e, a par do desenvolvimento científico e tecnológico, surgiram complexas relações sociais e outros interesses econômicos, esquecendo o homem moderno completamente do bucolismo campal, de extrair da terra o necessário para sobreviver.

Na realidade, o capitalismo, que domina as sociedades ocidental e oriental, tem por preocupação central o lucro, sem qualquer avaliação dos impactos que o modelo econômico traz à natureza.

2 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O ESTADO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

Entende-se o meio ambiente como um novo tipo de direito fundamental, classificado, segundo a doutrina constitucionalista atual, como de terceira geração, considerando que a sua degradação passou a ser uma preocupação universal em razão da busca de uma melhor qualidade de vida.

Anota Paulo José Leite Farias que,

Os direitos fundamentais de terceira dimensão centram-se no fato de os homens estarem ligados entre si. A figura do homem-indivíduo fica em segundo-plano, ressaltando-se a humanidade (homens vistos como um todo),

razão por que são conhecidos como direitos de fraternidade, solidariedade ou direitos de titularidade difusa ou coletiva.²

Já Bobbio³ evita definir o que seja “direito de terceira geração”, em razão da falta de elementos conceituais seguros que permitam formular uma teoria adequada para a sua compreensão, assinalando que “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver em ambiente não poluído”.

A Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, firmou 26 princípios de proteção ambiental e abriu caminho para que as Constituições supervenientes - dentre elas a nossa Magna Carta 1988 - reconhecessem esse direito, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental, provocando o ordenamento jurídico a responder, de forma coerente e eficaz, a essa nova necessidade.

No dizer de Canotilho, é um direito subjetivo fundamental, porque: a) existe uma posição jurídico-ambiental garantida à pessoa; b) através de preceito inserido nas disposições sobre direitos fundamentais nas Constituições de Portugal e Espanha.

O mesmo autor considera que, nos tempos mais recentes, a conformação do Estado Constitucional Ecológico aparece ligada às idéias de justiça intergeracional e de direitos de futuras gerações.

Dessa forma, destaca que “... não se trata apenas de policiar os perigos das 'instalações' ou das 'actividades', mas também de acompanhamento todo do processo produtivo e de funcionamento sob um ponto de vista ambiental...”. (p. 106).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, consagrou, em seu art. 225, o meio ambiente como direito fundamental, e não há como ser interpretado de outro modo, a despeito de não estar inserido entre as garantias do art. 5º daquela Magna Carta, particularmente porque é um direito coletivo (difuso), tanto que contemplado no capítulo da Ordem Social.

² FARIAS, Paulo José Leite. A Proteção Brasileira do Meio Ambiente no Contexto da Correlação entre os Direitos Fundamentais e os Sistemas Econômicos Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2003. In: **Direito Público**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, Jan-Mar, 2004.

³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 06.

A propósito, no âmbito jurisprudencial, relevante destacar o importante julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Mandado de Segurança nº 22164-0/SP, da relatoria do Ministro Celso de Mello, ao entender que,

Essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já proclamou o Supremo Tribunal Federal (STF RE 134.297-SP, rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito da terceira geração, que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações... os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos [...].

Assim, o Estado Constitucional ambiental tem por cerne o direito à vida, e se apresenta, a partir do princípio da dignidade, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, e depende da adequada tutela da qualidade do meio ambiente.

3 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM FACE DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Comumente, associa-se a degradação ambiental ao exercício de atividades econômicas, isso porque a maioria dos empreendimentos, desde de sua criação, adotam práticas que provocam profundas mutações físicas no ambiente em que são instalados, a exemplo de desmatamento, da eliminação de espécies animais, da

contaminação das águas e do ar, o que representa absoluto descaso ao ideal ambientalista, presente no Estado Constitucional Ambiental.

Com efeito, a Carta Política Brasileira de 1988, no capítulo da Ordem Econômica, assegura a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, o da defesa do meio ambiente (art. 170, inciso IV), além de priorizar, dentro da perspectiva da ética no desenvolvimento sustentável, a democratização do controle sobre o meio ambiente, ao defini-lo como “bem de uso comum do povo”, consagrando, pois, o respeito ao meio ambiente como limitador da própria atividade econômica.

No relatório de Brundtland, extraído da Conferência de Estocolmo (1972), conceituou-se o desenvolvimento sustentável como sendo “aquele capaz de satisfazer as necessidades sociais atuais sem comprometer as necessidades futuras”.

Logicamente, essa conceituação engloba questões ideológicas, já que a própria noção de desenvolvimento sempre acompanhou disputa por diferentes formas de apropriação da riqueza e reprodução social.

Nesse contexto, merece destaque a citação de Paulo José Leite Farias ao saudoso professor Josaphat Marinho, quando este enfatizava a diferença entre crescimento econômico e desenvolvimento:

Se não é próprio estabelecer oposição entre os termos, cabe assinalar que, no juízo prevalecente, crescimento só se equipara a desenvolvimento quando une a ampliação das riquezas ao robustecimento da personalidade humana, como força social apta a produzir num ambiente adequado⁴.

De sua parte, Denis A. Goulet, igualmente mencionado por Paulo José Leite Farias, explica que “o desenvolvimento deve ser um meio para conduzir os homens à sua dignificação”⁵. É a chamada ética do desenvolvimento.

⁴ Op.cit, p.59.

⁵ Op.cit, p.60.

Expressa também bastante lucidez o raciocínio de Fernanda Andrade Mattar Furtado, ao realçar que “os bens e serviços a serem produzidos devem ser apenas aqueles necessários para a sociedade, o parâmetro não deve ser a rentabilidade, e a eficiência econômica deve ser medida pelo grau de afetação aos recursos naturais”⁶.

Enfim, o que deve estar sempre em mente é a necessidade de haver a devida ponderação entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, afastando pseudo-antinomias e harmonizando interesses, prevalecendo, por óbvio, o interesse da coletividade, leia-se, a defesa do equilíbrio ambiental.

Noutro ângulo, na persecução do princípio da prevenção de danos ambientais, e para se assegurar a efetividade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, foi que no art. 225, inciso IV, da Constituição Federal se estipulou que o Poder Público exigisse, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, o que se intitula de EIA e seu respectivo relatório se chama RIMA.

Para aplicação eficiente do desenvolvimento sustentável, faz-se imprescindível um levantamento da medida de suporte do ecossistema, com o estabelecimento de limites para as atividades econômicas, de modo a não permitir que essas atividades esgotem os recursos naturais.

Hoje, a incorporação da preocupação ambiental nas empresas é uma decorrência de mercado, que desagrega empresas poluentes, agressoras do meio ambiente e contrárias ao modelo de desenvolvimento sustentável, mas, que por outro lado, credita os empreendimentos comprometidos com a causa ambiental.

4 ANTROPOCENTRISMO X ECOCENTRISMO

⁶ FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. **Concepções Éticas da Proteção Ambiental**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2003.p, 152. *In*: Direito Público, Porto Alegre, v. 1, n. 3, Jan-Mar, 2004.

A partir do entendimento de que o direito ambiental corresponde ao direito à qualidade de vida, e considerando que o seu objeto de estudo reside na relação do homem com a natureza, é que surgem as controvérsias acerca da “vida” que se pretende proteger: a vida humana ou a vida sem adjetivações (humana ou não)?

Os movimentos ecológicos posicionam-se sob dois diferentes enfoques: na defesa da dimensão antropocêntrica ou da dimensão egocêntrica do direito ambiental.

Sob o prisma do antropocentrismo, mostra-se marcante a visão de que o mundo gira em torno das necessidades humanas, da proteção de seu bem-estar, sendo a natureza encarada simplesmente como instrumento quando se discutem mecanismos de tutela do meio ambiente.

Na realidade, a visão antropocêntrica da relação do homem com a natureza, nega o valor intrínseco do meio ambiente e dos recursos naturais, provocando verdadeira hierarquia, na qual a humanidade detém posição de superioridade em relação aos demais membros da comunidade natural, privando, por conseguinte, o meio ambiente de uma proteção direta e independente.

De outra banda, o egocentrismo diverge dessa visão antropocêntrica, negando a hierarquia do homem em relação ao meio ambiente, integrando-o como parte da biosfera, além invocar a visão da bioética, conforme lição de David Pepper⁷:

A bioética diz que a natureza tem valor intrínseco, de direito próprio, independentemente do seu valor para os seres humanos. Com tais, os seres humanos são moralmente obrigados a respeitar as plantas, os animais e toda a natureza, que têm direito à existência e a um tratamento humano.

Tem o egocentrismo como plataforma a reestruturação geral da relação do homem com a natureza redirecionando o foco, do homem para o meio ambiente, adotando como estratégia a mínima intervenção humana nos ecossistemas, propondo,

⁷PEPPER, David. **Ambientalismo moderno**. Coleção perspectivas ecológicas, n. 29, Rio de Janeiro: Instituto Piaget, 1996, p. 31. Tradução Carla Lopes Silva Correia.

nesse desiderato, a propagação democrática da consciência ecológica e até mesmo a diminuição da população mundial.

Ainda, em termos econômicos, o movimento do egocentrismo propõe restrições ao desenvolvimento com base no meio ambiente, devendo os bens e serviços ser produzidos apenas aqueles necessários para a sociedade, enquanto que mede a eficiência empresarial de acordo com a medida de afetação aos recursos naturais.

As maiores críticas ao egocentrismo profundo dizem respeito à afirmação do valor intrínseco da natureza e ao radicalismo das propostas de transformação econômica e social, chegando a se afirmar que essa visão conduziria ao retrocesso das comunidades primitivas.

Assim, duas outras correntes, mais ponderadas, inserem-se no debate, são elas a ecologia superficial e o antropocentrismo fraco ou *light* ou não-utilitário.

Os ecologistas superficiais admitem que o valor da humanidade é maior do que o valor do resto da natureza, entendimento que acaba se confundindo com a antropocêntrica.

De maneira semelhante, o antropocentrismo não-utilitário também instrumentaliza a natureza, mas, não atribui valor intrínseco à natureza, focando a sua visão unicamente no homem e superando a análise meramente utilitária de custo/benefício, introduzindo a ética no debate ecológico para ampliar o código moral e incluir as preocupações ambientais.

Dessa forma, ao relacionar a proteção ao meio ambiente como direito humano fundamental com a discussão sobre a ética ambiental, esta última mostra-se com a posição mais ponderada e adequada juridicamente no contexto histórico atual.

5 CONCLUSÃO

O direito fundamental ao meio ambiente saudável torna nítida a superação dos ideais individualistas da sociedade liberal, embora a idéia de meio ambiente esteja

ainda centrado na necessidade de sobrevivência do homem, embora associado à discussão sobre a ética ambiental, daí porque se ampara e se justifica no antropocentrismo não-utilitário.

Assim, o Direito Constitucional evoluiu para destacar a importância primordial do meio ambiente equilibrado, ameaçado pela própria ganância da humanidade, girando os debates ambientais em torno dos interesses de dignificação do próprio homem e das futuras gerações, eis que, dentro da racionalidade capitalista, sempre serão os seres humanos, e não o meio natural, as principais vítimas da degradação.

Figurando o direito ao meio ambiente equilibrado na Lei Maior de vários países, deu margem a criação de verdadeiros Estados Ambientais, representados pelo modelo estatal pós-social e que se amparam na busca do desenvolvimento sustentável.

Diversamente da base fundante constitucional, na atualidade, os noticiários nacional e internacional relatam vários fenômenos naturais e mudanças climáticas, que apenas podem ser explicados pela má gestão dos recursos ambientais pela humanidade, a exemplo de *tsunamis*, aquecimento do globo, queimadas e descongelamento de geleiras nos pólos, mortes por desidratação, terremotos, furacões, etc, tudo decorrente da adoção de mecanismos contrários ao equilíbrio ambiental.

A despeito da nossa ordem constitucional, concretamente, estamos distantes do ideal ambientalista, basta ver que, a nível regional, na discussão do plano diretor da cidade de Natal, capital deste Estado, adotam-se justificativas e artifícios políticos para fortalecimento de práticas mercantilistas degradadoras por empresas de incorporação imobiliária, o que certamente redundará em prejuízos ambientais irreversíveis para aquela comunidade.

Na esfera federal, paralelamente ao discurso ambientalista da implantação do biodiesel, o governo brasileiro nunca procurou inibir a devastação da floresta amazônica, cujo pulmão, segundo imagens reproduzidas via satélite, vem apresentando, cada vez mais, perfurações (amplas clareiras), situação que, acaso coibida hoje, não seria passível de recomposição por muitas futuras gerações.

Na órbita internacional, a política ambiental, precisamente as metas da denominada Agenda 21, esbarra nos interesses bélicos-econômicos de países do primeiro mundo, a exemplo dos Estados Unidos da América.

Na medida em que a população mundial se multiplica e crescem as exigências de mercado e consumo, ao mesmo tempo em que avançamos do ponto vista constitucional, vivenciamos a realidade de retrocesso ambientalista, de extermínio da flora e da fauna e do erguimento de muros e de abismos sócio-econômicos.

Portanto, em um futuro próximo, se os interesses econômicos de curto prazo continuarem a prevalecer sobre as preocupações ambientais e sociais de longo prazo, o homem, ignorando os primados do Estado Constitucional Ecológico e desprezando a visão ecológica, em estado autofágico, será a única espécie de vida a habitar esse planeta.

THE PARADOXO BETWEEN THE STATE CONSTITUTIONAL ORGANIC, ECONOMIC DEVELOPMENT AND ANTROPOCENTRISMO.

ABSTRACT

This paper aims to evaluate the concern antropocentrism and economic development in the face of the so-called Constitutional State Ecological, expression used by Canotilho a recent study, coupled with the Sustainable Democracy.

Keywords: Environment. State constitutional. Democracy sustained.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Direito ao Ambiente como Direito Subjetivo. In: FACULDADE DE DIREITO, Universidade DE Coimbra. A Tutela Jurídica do Meio Ambiente: Presente e Futuro. **Boletim**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FARIAS, Paulo José Leite. A Proteção Brasileira do Meio Ambiente no Contexto da Correlação entre os Direitos Fundamentais e os Sistemas Econômicos. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2003. In: **Direito Público**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, Jan-Mar, 2004.

FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções Éticas da Proteção Ambiental. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2003. In: **Direito Público**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, Jan-Mar, 2004.

PAULA, Jônatas. Luiz Moreira de. **Direito Ambiental e cidadania**. Leme: JH Mizuno, 2007.

PEPPER, David. **Ambientalismo moderno**. Tradução Carla Lopes Silva Correia. Rio de Janeiro: Instituto Piaget, 1996. (Coleção perspectivas ecológicas, n. 29).

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.